

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a) PREGOEIRO(a) de JAGUARIBARA/CE

Referência: Processo Edital 2025101402-PE

Processo Edital 2025101402-PE, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, com objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS COMPLEMENTARES, CONSISTINDO EM OFICINA DE INFORMATICA DESTINADA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A empresa a empresa 61.551.228 RAIANE VIEIRA DE FREITAS inscrita no CNPJ: 61.551.228/0001-64.

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentar a contra razão contra o recurso apresentado pela empresa EDUCOM – Educação e Comunicação LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Salienta-se que nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21, o prazo para recurso é de 3(três) dias úteis da intimação, e no §4 do mesmo artigo, determina que o prazo para a contrarrazão é de igual período: “§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”

2. DO PEDIDO CONTRA A HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

O procedimento licitatório observou integralmente as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere aos princípios da isonomia, competitividade, transparência, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a comissão julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

A recorrente alega que:

~Constatou-se:

- Atestados de Capacidade Técnica com conteúdo idêntico, assinaturas iguais, mesma data e mesma autoridade emissora.
- Certidões de Falência emitidas no mesmo dia e praticamente no mesmo horário.
- Empresas MEI constituídas recentemente, com CNAEs idênticos e sem histórico que comprove experiência compatível com o objeto contratado.~

Sobre os fatos alegados acima pela recorrente não merece acolhimento, considerando o exposto que não tem previsão legal em lei e nem no ato convocatório.

Sobre o Fato 1 – “Atestados de Capacidade Técnica com conteúdo idêntico, assinaturas iguais, mesma data e mesma autoridade emissora”, cumpre esclarecer que não há qualquer irregularidade ou impedimento legal na emissão de mais de um atestado por uma mesma pessoa jurídica, desde que cada documento reflita fielmente a execução dos serviços previamente contratados.

Conforme os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, somente podem ser exigidas condições expressamente estabelecidas no edital ou na legislação pertinente. Inexiste norma que proíba a emissão de múltiplos atestados pelo mesmo órgão público ou entidade, quando distintos fornecedores tenham efetivamente prestado serviços similares no período anterior ao certame. Vejamos o que pede no edital:

~10.6. Qualificação Técnica 10.6.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.~

No caso em análise, verifica-se que a nossa empresa possui nota fiscal de número 01, datada do dia 28/08/2025, anexo a esse documento, devidamente liquidadas e pagas, com datas anteriores à abertura do procedimento licitatório, demonstrando de forma inequívoca que o serviço foi prestado e aceito pelo órgão. Assim, os atestados emitidos apenas refletem a realidade fática das contratações anteriores, não havendo vício ou irregularidade que invalide a documentação apresentada.

Portanto, o argumento de suposta irregularidade quanto à emissão de atestados idênticos não se sustenta, pois os documentos atendem ao edital, à legislação vigente e comprovam adequadamente a capacidade técnica das empresas participantes.

Item 2 – “Certidões de Falência emitidas no mesmo dia e praticamente no mesmo horário.”, mesmo caso do item 1, no que se refere ao apontamento de que as Certidões de Falência foram emitidas no mesmo dia e em horários muito próximos, esclarece-se que **tal circunstância não configura qualquer irregularidade**, tampouco compromete a validade dos documentos apresentados.

As certidões em questão são emitidas por meio de sistemas **informatizados do Poder Judiciário**, que possuem prazos de validade previamente estabelecidos e podem ser obtidas de forma imediata pelos interessados, mediante consulta eletrônica. Assim, é plenamente comum que diferentes empresas participantes do mesmo certame realizem a emissão das certidões **no mesmo período**, onde a previsão legal da apresentação dos documentos é somente após a fase

de lance e especialmente diante da necessidade de apresentação de documentos atualizados para fins de habilitação, conforme determina o edital.

Cabe ressaltar que **não existe, na Lei nº 14.133/2021 ou em qualquer outra norma**, vedação quanto à emissão simultânea ou próxima no tempo de certidões judiciais. O requisito legal refere-se tão somente à apresentação de documento **válido e autêntico**, o que foi devidamente cumprido por todas as licitantes.

A emissão em horários próximos decorre exclusivamente da **rotina administrativa das empresas**, que, ao se prepararem para a fase de habilitação, buscam atualizar suas certidões no mesmo momento. Ademais, trata-se de documentos gerados de forma **padronizada, automática e eletrônica** o que não interfere na legalidade no ato e no cumprimento do disposto no que é exigido na legislação sobre a emissão do documento fazendo com que a diferença de horário entre as emissões seja irrelevante para sua validade jurídica.

Portanto, a alegação não encontra amparo legal e não compromete a regularidade da habilitação, uma vez que as certidões:

- são autênticas,
- foram emitidas pelo órgão competente,
- possuem validade dentro do prazo exigido, e
- atendem plenamente ao disposto no edital e na legislação vigente.

Sobre o item 3: “Empresas MEI constituídas recentemente, com CNAEs idênticos e sem histórico que comprove experiência compatível com o objeto contratado”: Quanto à alegação de que determinadas empresas seriam **MEIs recém-constituídas**, com **CNAEs semelhantes** e supostamente sem histórico de atuação que comprove experiência, cumpre esclarecer que **tais circunstâncias não configuram qualquer irregularidade**, tampouco fundamentam a desclassificação das licitantes

Ausência de restrição legal quanto à data de constituição das empresas

A **Lei nº 14.133/2021** não impõe qualquer exigência referente ao **tempo mínimo de existência da empresa** para fins de habilitação.

A vedação de restrição à competitividade está expressamente prevista na 14.133/21, que determina que os atos da Administração devem **assegurar ampla participação**, impedindo exigências desproporcionais ou não previstas em lei.

Assim, não se pode limitar a participação de empresas recém-abertas, sob pena de violar os princípios da **competitividade, isonomia e legalidade**.

CNAE idêntico não significa irregularidade

A coincidência de CNAEs entre empresas participantes é absolutamente comum e esperada, considerando que todas atuam em área semelhante ou compatível com o objeto lícito.

O CNAE serve apenas para indicar a **atividade econômica declarada**, não sendo elemento capaz de comprovar ou afastar capacidade técnica.

A Administração deve analisar **documentos concretos de habilitação**, e não suposições baseadas em classificações fiscais.

Experiência prévia: somente pode ser exigida se prevista no edital

A experiência foi devidamente comprovada pelo atestado e nota fiscal apresentado pela nossa empresa.

3. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL E EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

“Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a

serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visando pela administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade.” (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo. JHMIZUNO.p.74).

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital.

4. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A licitação pública tem como finalidade atender o **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Já no teor da nova lei de licitações, a redação é clara:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve

implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCIPIO DA FINALIDADE**.

5. DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE** o referido recurso, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Jaguaribara/CE, 26 de novembro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br RAIANE VIEIRA DE FREITAS
Data: 26/11/2025 18:12:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RAIANE VIEIRA DE FREITAS